



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0007299-83.2011.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPEL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., são embargados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARREY UINT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50062

Embargos de Declaração Ad nº 0007299-83.2011.8.26.0053/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Compel Distribuidora e Comércio de Autopeças Ltda.

Embargado: Estado de São Paulo

Embargos de Declaração – Alegação de omissão em relação a fatos consumados anteriores à readequação do julgado original – Pertinência – Ato administrativo perpetrado pela Fazenda Estadual, em cancelamento do débito (2019), por sua própria análise, incompatível com sua anterior pretensão recursal de revisão do Acórdão original proferido (2015) – Extinção da Execução Fiscal subjacente (Autos nº 0549043-88.0089.8.26.0014) – Anulação do Acórdão em readequação que se demonstra acertada, com retomada da validade do Acórdão antes proferido – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Compel Distribuidora e Comércio de Autopeças Ltda., sob o fundamento de que o Acórdão de fls. 815/817 não considerou a existência, já à época, de cancelamento administrativo do débito guerreado, ocorrida em data entre a prolação do primeiro Acórdão e do segundo Acórdão, em readequação.

É o relatório.

O julgado analisou expressamente toda a matéria debatida, com os elementos constantes dos autos àquele momento e à luz das alterações referentes ao Tema nº 490 do E. STF, proferindo assim o Acórdão em readequação mais adequado ao quadro até então.

Contudo, e em reanálise, há fato relevante que altera sobremaneira a conclusão ali alcançada, considerando que, anteriormente à readequação, o débito já havia sido cancelado por ato próprio da Administração, sem determinação judicial (fls. 829), em reconhecimento tácito, portanto, ao direito expresso quer em sentença de Primeiro Grau, quer no primeiro voto condutor da lavra deste Relator, a fls. 666/668.

Tal ato, posterior, é manifestamente contrário à intenção recursal de fls. 682/753, e nesse sentido cassa à Fazenda tanto a pretensão de sua revisão quanto a legitimidade da readequação realizada por este Juízo, pois o Tema nº 490 do E. STF se orientava, definitivamente, à preservação das situações jurídicas consolidadas em relação ao Estado _ o que, neste caso, corresponde à manutenção da validade do cancelamento realizado por ele, administrativamente, em relação ao débito.

Tanto é que, informado o cancelamento nos Autos nº 0549043-88.0089.8.26.0014, Execução Fiscal correspondente ao débito, esta inclusive já foi extinta.

E questionada a Fazenda, em contraditório, limitou-se ela a defender de maneira genérica a manutenção do Acórdão proferido em readequação, sem adentrar os meandros da discussão (fls. 840/842).

Portanto, faz-se necessário o reconhecimento da validade deste ato administrativo e da ulterior ausência de interesse recursal da Fazenda que fundamente pretensão legítima de readequação do julgado, já que consolidada a relação por ela estabelecida de cancelamento do débito desde então, o que afeta, assim, o Acórdão antes proferido.

Nesse sentido, então, **anula-se o Acórdão de fls. 815/817**, retomando à validade o Acórdão proferido a fls. 666/668.

Em face do exposto, **acolhem-se os embargos opostos, com efeitos modificativos.**

MARREY UINT
Relator